



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003054/2002-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-004.370 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI
Recorrente DOHLER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES. POSSIBILIDADE.

Reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 993.164/MG, em sede de recurso repetitivo, o crédito presumido de IPI decorrente de aquisição de insumos de pessoas físicas utilizados na produção, devem os Tribunais Administrativos reproduzirem o entendimento, conforme art. 62A do Regimento Interno.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SELIC.

Havendo ato administrativo que impossibilita o creditamento pelo contribuinte, deve ser reconhecido o direito a atualização do crédito pleiteado pela Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento/compensação do crédito.

OUTROS INSUMOS NÃO ACEITOS. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte a comprovação de que o crédito que os insumos dos quais pretende creditamento foram utilizado, em sua totalidade, no processo produtivo que foi exportado.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordaram os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito sobre aquisição de insumos de

peças físicas, bem como a atualização deste crédito pela Selic desde o protocolo do pedido de ressarcimento. Vencidos o Conselheiro Marcos Antônio Borges que não reconhecia a atualização do crédito pela Selic e o Conselheiro Paulo Sérgio Celani que reconhecia a atualização pela Selic a partir da ciência do Despacho Decisório proferido pela Delegacia de origem. Ausente momentaneamente o Conselheiro Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Flavio de Castro Pontes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 1092.003054/2002-79, contra o acórdão nº 14-24.374, julgado pela 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto (DRJ/RPO), na sessão de julgamento de 3 de junho de 2009, que indeferiu a solicitação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou:

“O interessado em epígrafe apresentou a Declaração de Compensação de fl.01, no valor de R\$ 528.312,88, com utilização de crédito decorrente de ressarcimento do crédito presumido do IPI, apurado no 3º trimestre de 2002.

A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, através do despacho decisório de fls. 339/342, concluiu pela homologação da Declaração de Compensação.

Apesar do deferimento do pleito, o despacho decisório recalculou o crédito presumido do IPI a que a contribuinte teria direito no 3º trimestre de 2002, com as seguintes constatações:

1. Houve saídas de insumos não aplicados no processo de produção da empresa, nos meses de julho, agosto e setembro, conforme demonstrativo de fl. 342;

2. A empresa utilizou insumos de pessoa física no seu processo industrial, no valor de R\$ 2.560.162,20 em julho de 2002, R\$ 7.031.839,38 em agosto de 2002 e R\$1.162.192,96 em setembro de 2002, sendo estes valores excluídos da base de cálculo do crédito presumido;

3. A empresa utilizou, na compensação de tributo à fl. 01, valor abaixo do que o valor apresentado no DCP de fl. 97, linha 51.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 349/358, alegando, em síntese, que:

1. É ilegal restringir, mediante atos administrativos, o que a Lei não restringiu, como é o caso das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, bem como de mercadorias efetivamente empregadas no processo produtivo. Observa, ainda, que todos os insumos computados foram integralmente utilizados em seu processo produtivo, devendo a fiscalização rever as glosas efetuadas;

2. Manifesta seu entendimento sobre o cabimento da atualização dos créditos pela taxa SELIC, dizendo que, se o fisco cobra os seus créditos com SELIC, da mesma forma deve proceder

quando a situação é inversa, transcrevendo acórdãos do Conselho de Contribuintes, que vão no mesmo sentido do seu entendimento”

A DRJ de Ribeirão Preto (DRJ/RPO) decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

Assunto: Imposto sobre Produto Industrializado.

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida

Inconformada com improcedência de sua manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a fl. 386/399, no qual expõe:

1. A Lei nº 9.363/96 não excluiu da recuperação do crédito a aquisição de insumos de pessoas físicas, não devendo a IN SRF23/97 e 103/97 inovar no texto legal, colacionando o entendimento da 2ª Turma do CARF, bem como do STJ;
2. O crédito que deve ser reconhecido seja atualizado por correção monetária pela SELIC, conforme a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 80/97, colacionando o entendimento do STJ pela utilização de correção monetária pela Selic, quando o ente tributante opõe resistência ao direito a crédito;
3. Genericamente, que todos os insumos foram utilizados na produção devendo ser reconhecidas as aquisições supostamente não utilizadas.

É o sucinto relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/10/2014 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Aquisições de Insumos de Pessoas Físicas

Entendo que à recorrente deve ser reconhecido o crédito sobre as aquisições de pessoa física. Isto porque, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 993.164/MG, em sede de recursos repetitivos previsto no artigo 543Cdo CPC, os valores oriundos das aquisições de insumos de pessoas físicas ou cooperativas, os quais irão ser utilizados no processo produtivo de mercadorias a serem exportadas, devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Determinou o julgado que:

1. (...). 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 993.164/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu que o crédito presumido de IPI, criado pela Lei 9.363/96, abrange as aquisições de insumos realizadas a pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS.

Agregado a isto, conforme o disposto no art. 62A do RICARF, introduzido pela Portaria MF586/2010, as sessões de julgamento devem reproduzir o entendimento dos Tribunais Superiores:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Deste modo, deve-se reconhecer o direito do contribuinte ao crédito presumido de IPI no que se refere às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

Atualização Monetária pela Taxa Selic

A Recorrente alega seu direito ao ressarcimento dos valores com a incidência da taxa Selic desde a data do pedido até o início da fruição do crédito.

Como regra geral, a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. Todavia, esta inteligência é relativizada tanto pelo STJ quanto pelo STF, quando o aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Admite-se a correção no intuito de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade.

Como seria este o caso dos autos, tendo em vista que houve oposição indevida do fisco ao negar o crédito do contribuinte sobre a aquisição de insumos de pessoas físicas, entendendo ser devida a atualização monetária, com base na Selic, calculada desde o protocolo do pedido de ressarcimento, referente aos créditos indevidamente glosados relativos às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas utilizados no processo produtivo.

Insumos não utilizados na Produção

O recorrente pleiteia o reconhecimento de crédito sobre os insumos supostamente não utilizados na produção, todavia, não apresenta qualquer fundamento e corolário probatório para alegar o seu direito e contrapor a afirmação fiscal de que houve a aquisição de produtos que não foram utilizados.

Assim, temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Em igual sentido, temos o art. 333 do CPC:

“Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.”

Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer o crédito sobre aquisição de insumos de pessoas físicas, bem como a atualização deste crédito pela Selic calculada desde o protocolo do pedido de ressarcimento, não reconheço, todavia o direito a crédito dos valores referente às aquisições de insumos não utilizados na produção, diante da carência de prova da utilização destes, ônus que incumbia ao contribuinte. Ausência momentânea do Conselheiro Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

É assim que voto.

Processo nº 10920.003054/2002-79
Acórdão n.º **3801-004.370**

S3-TE01
Fl. 5

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator

CÓPIA